



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022174-05.2022.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, é apelado MAGNO SANTOS CAJADO (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16498

Apelação Cível nº 1022174-05.2022.8.26.0005

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Regional de São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível

**Apelante: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios
Responsabilidade Limitada**

Apelado: Magno Santos Cajado

Juíza: Adriana Bertier Benedito.

APELAÇÃO. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Veículo. Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento na ausência de impulso processual do autor. Inconformismo da parte autora. Preliminar. Inaplicabilidade da regra do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil. Procedimento especial do Decreto-Lei 911/69. Prevalência. Citação prevista após o cumprimento da liminar. Precedentes. Ausência de prejuízo ao réu, o que afasta eventual nulidade neste momento (artigo 282, §1º, do Código de Processo Civil). Mérito. Intimação da parte para dar andamento ao processo. Incidência do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Extinção que depende de prévia intimação pessoal (§1º do referido Dispositivo Legal). Observância. Procuradores do autor que não necessitavam ser intimados pessoalmente, bastando a intimação pela imprensa oficial, o que foi atendido. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de insurgência contra a r. sentença de fl. 176, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no abandono da causa pela autora, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

A parte autora, ora apelante, sustenta que a extinção do processo representa rigor formal e deve ser afastada. Requer a anulação da sentença e a retomada do processo.

Recurso regularmente processado quanto ao preparo e sem contrarrazões por ausência de citação.

Sem oposição tempestiva ao julgamento virtual, nos termos da

Resolução nº 549/2011, modificada pelas Resoluções nº 772/2017 e 903/2023, do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, deve-se esclarecer que a regra do artigo 331, §1º, não se aplica à hipótese dos autos do processo, apesar do indeferimento da petição inicial antes de citação do réu apelado.

Como reconhecido por este Tribunal de Justiça, o procedimento especial do Decreto-Lei nº 911/69 estabelece que a citação é posterior ao cumprimento da ordem liminar de busca e apreensão, o que ocorreu no caso. Nesse sentido:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA – NOTIFICAÇÃO NÃO RECEBIDA, RÉ “MUDOU-SE” – DETERMINAÇÃO PARA CITAÇÃO DA RÉ PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO – INAPLICABILIDADE DO ART. 331, § 1º DO CPC – PROCEDIMENTO ESPECIAL – ENDEREÇO ATUAL DA RÉ É DESCONHECIDO – RECURSO PROVIDO. A ação de busca e apreensão por inadimplemento de contrato com alienação fiduciária em garantia tem procedimento especial, estabelecido pelo Dec. Lei 911/69, com as devidas alterações, sendo prevista a citação da parte contrária apenas após o cumprimento da liminar. Ademais, a tentativa de citação irá procrastinar o andamento do feito, vez que a ré não está estabelecida no endereço informado quando realizado o contrato, tendo se mudado, conforme informação constante do AR enviado para notificação da mora, e da Certidão do Oficial de Justiça que tentou realizar a citação. Recurso provido para determinar a imediata remessa dos autos ao segundo grau para julgamento da apelação.” (Agravado de Instrumento nº

2052646-84.2022.8.26.0000, 31^a Câmara de Direito Privado-TJSP, rel. Des. Paulo Ayrosa, j. 11.4.2022).

“PROCESSUAL CIVIL - Ação de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária - Sentença de indeferimento da petição inicial - Decisão de primeiro grau que determina a citação para responder recurso de apelação - Agravo interposto pelo autor - Matéria recursal que atende ao requisito objetivo da "urgência que decorre da inutilidade futura" do julgamento da matéria no recurso de apelação - Procedimento da busca e apreensão que prevê a citação somente após a consumação da liminar - Incompatibilidade da regra do artigo 331, § 1º, do Código de Processo Civil com a lógica da ação de busca e apreensão prevista no Decreto-lei nº 911/69 - Ordem de citação afastada - Recurso provido” (Agravo de Instrumento nº 2112584-78.2020.8.26.0000, 29^a Câmara de Direito Privado-TJSP, rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan, j. 12.6.2020).

Importante destacar, ainda, que a falta de citação para apresentação de contrarrazões, considerando os termos das razões recursais, não implicará prejuízo aos interesses das partes, o que afasta a nulidade do processo, nos termos do artigo 282, §1º, do Código de Processo Civil (Apelação nº 1004377-69.2020.8.26.0010, 29^a Câmara de Direito Privado-TJSP, rel. Des. Mário Daccache, j. 25.8.2021).

Quanto ao mérito, a controvérsia relaciona-se à regularidade da extinção do processo pela falta de impulso processual, deixando de indicar meios para a realização da citação e o cumprimento da medida liminar de busca e apreensão.

Extinção que se justifica.

A decisão omitida pela parte apelante facultava ao autor manifestação sobre certidão do oficial de justiça, que deixou de citar o réu e intimá-lo da ordem liminar de busca e apreensão.

O caso se adequa ao artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, o que exige intimação pessoal da parte na forma do seu §1º, pois envolve a prática de atos e diligências não supridas pela parte no prazo assinalado, conforme lição de José Roberto dos Santos Bedaque:

"Embora o processo deva desenvolver-se por impulso oficial (art. 2.º), muitas vezes a iniciativa das partes é essencial para que tal ocorra. Nesses casos, se ele ficar paralisado durante mais de um ano por negligência delas ou se o autor não se desincumbir de ônus a ele imposto e abandoná-lo por mais de trinta dias, o juiz proferirá sentença sem resolução do mérito. Só se justifica esse resultado se o respectivo desenvolvimento visando ao julgamento de mérito depender de determinada providência a ser realizada pela parte (viabilizar a citação, p. ex.). Caso a omissão refira-se a ato cuja ausência não impeça esse exame (revelia ou não pagamento dos honorários periciais, p. ex.), não há por que deixar de fazê-lo.

Nas duas hipóteses, a parte responsável pela omissão deve ser intimada pessoalmente para supri-la (§ 1.º). A falta dessa providência implica nulidade da sentença." (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Teresa Arruda Alvim Wambier... [et al.], Revista dos Tribunais, 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. Impressa, 2015).

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"Ocorre que a orientação deste Superior Tribunal é de ser necessária a intimação pessoal do autor para, em sendo a parte inerte, ser decretada a extinção do processo por abandono ou por não cumprimento de diligência a cargo do autor, não se mostrando suficiente a intimação do patrono da parte. Este é o caso dos autos. Assim, não procederam com acerto o juiz e o Tribunal a quo ao extinguirem o feito sem antes determinar a intimação pessoal do exequente para ser-lhe oportunizado complementar as custas [para citação]." (AREsp 1313772, Decisão Monocrática, Marco Aurélio

Bellizze, j. 16.12.2019).

"1. O término do processo sem resolução do mérito, na hipótese de abandono, Tem por premissa que a parte, por mais de trinta (30) dias, não promova os atos e/ou diligências que lhe competiam e exige que ela seja intimada prévia e pessoalmente, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência, no prazo derradeiro, acarretará a extinção do feito. Evidente que tal intimação da parte deve ser feito antes de prolatada a decisão judicial, e não na própria sentença que reconhece o abandono, com dispositivo condicional." (REsp 1750306/MT, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.10.2019).

No mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. Contrato garantido por alienação fiduciária. Extinção com base na ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo: localização do bem e citação do polo passivo. Inadmissibilidade. Motivação que se deu por conta da suposta inércia do polo credor em dar andamento ao feito (indicar novo endereço), a caracterizar em tese a hipótese do inc. III, do art. 485 do mesmo diploma legal. Extinção, entretanto, que dependia de prévia intimação específica e pessoal da parte, após trinta dias de inércia, o que não aconteceu. Necessidade em respeito ao devido processo legal. Art. 485, III, c.c. seu § 1º, do CPC. Precedentes desta Câmara. Sentença desconstituída. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1004008-63.2023.8.26.0659; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vinhedo - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL. Busca e apreensão de veículo. Alienação fiduciária. Respeitável sentença de extinção sem resolução do mérito com fundamento em impedimento ao desenvolvimento válido e regular do processo em razão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da inércia do autor quanto à efetivação das diligências para a citação do requerido. Inconformismo do banco autor. Busca a nulidade da sentença e o retorno dos autos para prosseguimento na origem. Hipótese em que houve o recolhimento de despesa que permitia a realização de pesquisa de endereço e sequer caberia a extinção em razão da inércia da parte. Situação que não configuraria hipótese de extinção do processo pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, IV, do Código de Processo Civil), mas sim de não promoção de atos e diligências de incumbência do autor (artigo 485, III, do mesmo código), a qual demandaria a prévia intimação pessoal, sob pena de indeferimento da inicial. Inteligência do artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil. Intimação pessoal que também não foi observada. RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.” (TJSP; Apelação Cível 1002199-48.2023.8.26.0009; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)

“AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Autor pretende a busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária inadimplido pela ré. Extinção da ação, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 102, 321, 330, IV e 485, I, IV e VI, do CPC. Apelo do autor. Extinção da ação por não recolhimento das diligências do oficial de justiça. Situação que se enquadra como inércia da parte. Art. 485, III. Necessidade de intimação pessoal da parte em cinco dias. Intimação que não ocorreu. Precedentes. Sentença anulada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1005532-61.2022.8.26.0132; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024)

“Processual. Alienação fiduciária. Demanda de busca e apreensão. Extinção do processo sem julgamento de mérito decretada em virtude da inércia do autor em promover atos necessários voltados ao prosseguimento

do feito (cumprimento da liminar de busca e apreensão e citação da parte ré), com fundamento no art. 485, IV e VI, do CPC. Hipótese, entretanto, em que se amolda a extinção ao inciso III do mesmo art. 485, sem que tenha, contudo, sido observada a intimação pessoal exigida pelo § 1º desse dispositivo legal. Error in procedendo caracterizado. Nulidade. Apelação do autor provida, com cassação da r. sentença.” (TJSP; Apelação Cível 1003096-79.2022.8.26.0666; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Artur Nogueira - 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

No caso, o apelante foi intimado pessoalmente a dar andamento ao processo, mas se manteve inerte (fls. 174/175), tornando regular extinção do processo diante da intimação pessoal e prévia da parte autora.

Frise-se que, apesar dos esforços do apelante, os procuradores do autor não necessitavam ser intimados pessoalmente, bastante a intimação pela imprensa oficial, como ocorreu no caso. Nesse sentido:

“Apelação cível- ação de busca e apreensão – contrato de financiamento marcado por constituição de alienação fiduciária em garantia- abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias- formalidades legais à extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, observadas- desnecessidade de intimação pessoal do patrono, bastando a realizada via imprensa oficial- terminativa preservada- recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1000590-22.2021.8.26.0002; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2022; Data de Registro: 19/08/2022)

“Arguição de falta de intimação pessoal dos patronos para dar andamento ao feito. Providência desnecessária no tocante aos advogados, para os

quais suficiente a intimação pela imprensa oficial, efetivamente ocorrida. Intimação pessoal imprescindível, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, apenas da parte, o que foi de toda forma igualmente observado no caso. Ausência de vício formal portanto a justificar a cassação pelo motivo invocado pelo apelante.” (TJSP; Apelação Cível 1006778-67.2016.8.26.0079; Re-lator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2020; Data de Registro: 31/07/2020).

Assim, fica mantida a r. sentença, como motivado.

A incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, atende à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e visa a inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada (Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.792.433/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/9/2019, DJe de 5/9/2019).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que os honorários recursais exigem, cumulativamente, (i) decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, (ii) recurso não conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiada e (iii) preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o juízo de origem:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. ART. 85. § 11, DO CPC/2015. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA . Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, é cabível a majoração da verba honorária sucumbencial, quando o recurso não for conhecido integralmente ou for desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Agravo interno improvido.” (Agravo

Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.158.578/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023).

Considerando que não há condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, isso impede eventual majoração neste momento pela ausência de um dos mencionados requisitos (Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial nº 2.065.428/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal Federal).

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator